



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01282/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS – DENÚNCIA FORMULADA POR VEREADORES, ACERCA DE OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2009 – INVIABILIDADE DE UMA NOVA VISTORIA – APURAÇÃO DA DENÚNCIA CONSIDERADA PREJUDICADA - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01985/ 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia formulada pelos Vereadores **JOSÉ JOSIMA FERREIRA DA SILVA**, **JOSIMAR MARCELINO BARBOSA**, **JOSIVAN IZIDRO DE ALMEIDA** e **JOÃO INÁCIO SOBRINHO** através do Documento TC nº 02690/11¹, contra o Prefeito Constitucional de **CARAÚBAS**, Senhor **SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA**, tratando de possíveis irregularidades em obras públicas, realizadas durante o exercício de **2009**, entre as quais: a) paralisação de obra de construção de módulos sanitários na zona rural (banheiro), que estão sendo construídos fora dos padrões da ABNT e apresentando divergência no projeto técnico etc; b) sobrepreço na obra de reforma da Escola Municipal Emiliano Pereira de Araújo; c) despesas fictícias com a construção de esgotamento sanitário na Rua Arthur Cassimiro da Silva, no valor de **R\$ 17.677,45**.

Os autos foram remetidos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, que elaborou o relatório de fls. 21/23, concluindo pela necessidade de notificação do ex-Prefeito Constitucional de **CARAÚBAS**, Senhor **SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA**, a fim de que apresente os documentos, comprovantes de despesas, justificativas técnicas e de provas de execução das seguintes obras:

1. **Construção de módulos sanitários na zona rural:** a) Último Relatório Técnico emitido pela Funasa e o Contrato celebrado com planilhas; b) Relatório da Prefeitura Municipal onde constem em detalhes da situação física das obras, incluindo o número de módulos construídos e em construção, relação com endereços das pessoas já beneficiadas com o programa, valores investidos e os ainda disponíveis; c) Parecer do município com razões para a paralisação e não conclusão da obra e provas das etapas já realizadas.
2. **Reforma da Escola Municipal Emiliano Pereira Araújo:** a) Contrato celebrado acompanhado das planilhas dos serviços; b) Provas de execução das etapas indicadas nas despesas;
3. **Construção de esgotamento sanitário na Rua Artur Cassimiro da Silva:** a) Contrato celebrado acompanhado das planilhas dos serviços; b) Provas de execução das etapas indicadas nas despesas;

Citado, o ex-Prefeito Constitucional de **CARAÚBAS**, Senhor **SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA**, através do Advogado **JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA**, devidamente habilitado (fls. 32), apresentou a defesa de fls. 29/88 (Documento TC nº 14.654/11), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 90/94) pela: “necessidade de notificação das empresas envolvidas nos questionamentos para a apresentação dos documentos e informações que orientem pela confirmação de sua efetiva participação na execução das obras objeto da denúncia.

¹ Quanto às demais irregularidades constantes da denúncia relativas a 2009 (diárias) e 2010 foram analisados nos Documentos TC 02325/11 (anexado ao Processo TC nº 01283/11 – Acórdão AC1 TC 1.097/17) e 02693/11, respectivamente, conforme Relatório da Ouvidoria de fls. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01282/11

2/3

Nesse contexto e de forma individualizada, necessário que as empresas apresentem as seguintes informações e documentos para as obras realizadas para a Prefeitura Municipal de Caraúbas em 2009, conforme relação a seguir:

- Relação das obras executadas com os respectivos faturamentos;
- ART junto ao CREA/PB e o CEI junto ao INSS;
- Relação dos empregados registrados nas obras, acompanhada de Cópias das respectivas RAIS e GFIP emitidas de 2008 a 2011;
- Cópias das notas fiscais dos principais materiais adquiridos;
- Cópias das notas fiscais dos principais serviços e/ou equipamentos adquiridos/locados/contratados;
- Outros que entenderem cabíveis”.

Citadas (fls. 95), as Empresas **COPAL Construção Paisagismo e Limpeza Ltda** (CNPJ 01.829.190/0001- 17), **Construtora Dinapoli Ltda** (CNPJ - 10.599.174/0001-76) e **Construtora Monteirense Ltda** (CNPJ - 05.439.461/0001-89), a COPAL, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 102), através do **Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**² (fls. 101), apresentou a defesa de fls. 103/208 (**Documento TC nº 38.195/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 211/215) pela necessidade de nova notificação das empresas **Construtora Monteirense Ltda** e **Construtora Dinápolis Ltda** para apresentação de suas defesas quanto ao solicitado no Relatório às fls. 90/94 e que reiteramos a seguir, agora para os endereços presentes em cadastro junto à Receita Federal.

Atendendo à sugestão da DECOP/DICOP foram notificadas as empresas discriminadas às fls. 214 dos autos, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** emitiu cota, na qual, após considerações (fls. 223/224), concluiu pela necessidade de renovação da citação das empresas **Construtora Monteirense Ltda** e **Construtora Dinápolis Ltda**, desta vez, via Diário Eletrônico, para as providências solicitadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 211/215.

Como pediu o Ministério Público, foram renovadas as citações das Empresas **Construtora Monteirense Ltda** e **Construtora Dinápolis Ltda** nos endereços ali indicados (fls. 225), inclusive através de Edital por **3 (três)** dias consecutivos (fls. 236), não tendo sido apresentada nenhuma defesa e/ou esclarecimento.

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, o ilustre Procurador emitiu o Parecer de fls. 239/242, no qual **pugna pela realização de inspeção IN LOCO** nas obras elencadas no corpo da denúncia, a fim de que se obtenham todas as informações necessárias acerca do andamento das mesmas e da ocorrência de possíveis irregularidades, possibilitando a formação de juízo conclusivo sobre o caso. Realizada a diligência e elaborado relatório por parte da Auditoria, sejam os autos novamente remetidos a este *Parquet* para emissão do parecer conclusivo.

Atendendo ao pedido do *Parquet* às fls. 239/242, estes autos foram encaminhados ao Departamento Especial de Auditoria - DEA, onde foi determinada a realização de inspeção especial *“in loco”* nas obras objeto da denúncia em epígrafe, tendo se concluído (fls. 251/256) por sugerir o **arquivamento** do processo em epígrafe, devido às obras, objeto da denúncia, apresentarem características que para uma nova vistoria mostrou-se inviabilizada, em relação ao valor total da Despesa Municipal (**R\$ 60.135,42**) destas três Obras, à natureza dos serviços envolvidos, ao longo interstício de tempo decorrido (há oito anos) e às possíveis intervenções realizadas nos exercícios posteriores ao ano de 2009.

² Também habilitado o Advogado Bruno Lopes de Araújo (fls. 101).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01282/11

3/3

Os autos não retornaram ao *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia com as conclusões do Departamento Especial de Auditoria - DEA, entende que foi prejudicada a apuração da denúncia em epígrafe, razão pela qual merecem ser arquivados os presentes autos. Ademais, o ex-Prefeito Municipal de **CARAÚBAS**, Senhor **SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA**, faleceu em **20/04/2014**, conforme Atestado de Óbito constante às fls. 261 do **Processo TC nº 05015/13**³.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **DECLAREM PREJUDICADA** a apuração da denúncia em epígrafe, acerca de possíveis irregularidades em obras públicas, realizadas durante o exercício de 2009.
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01282/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. ***DECLARAR PREJUDICADA a apuração da denúncia em epígrafe, acerca de possíveis irregularidades em obras públicas, realizadas durante o exercício de 2009.***
2. ***DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

mgsr

³ Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de **CARAÚBAS**, exercício 2012.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 10:50



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO